



CCTCI

Alex Jucius
Diretor Geral

05 | Dezembro | 2019

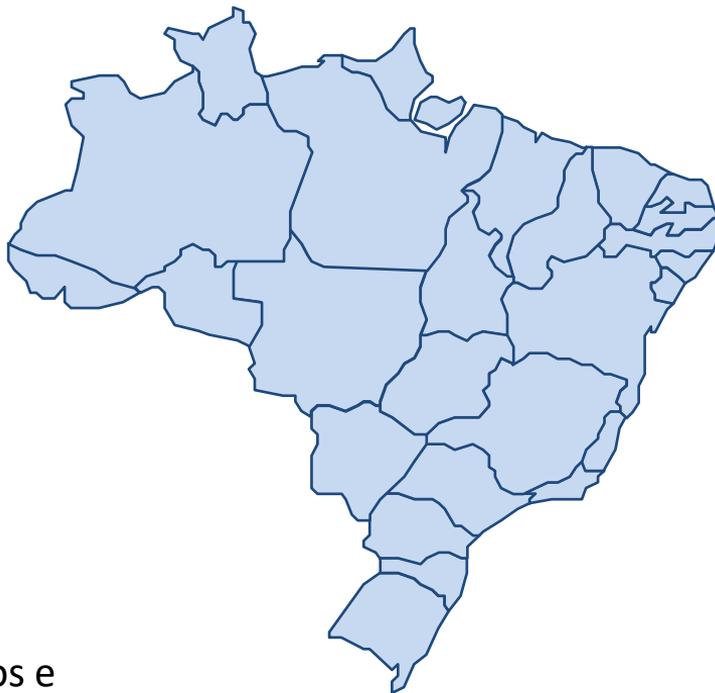
PRESENÇA ASSOCIAÇÃO NEO

150

Associados

5MM

Assinantes de serviços fixos e
móveis



+4.000

municípios no Brasil
atendidos por Associados
NEO

E estes municípios representam

+70%

domicílios no Brasil

A OI CONECTA A ANTÁ
IMAGINA O QUE ELA P
SUA EMPRESA.

BANDA LARGA

ISPS PASSAM A VIVO E SÃO AGORA O 2º MAIOR GRUPO DE BANDA LARGA FIXA DO PAÍS

DA REDAÇÃO 2 DE SETEMBRO DE 2019



As prestadoras de pequeno porte (PPP) somaram 8.672.092 clientes de banda larga fixa em julho, 27,05% de market share

SHARE THIS:



O canal sobre tecnologia do UOL

EMAIL CONTA UOL SAC

FIQUE POR DENTRO TEC A SEU FAVOR NOVOS HÁBITOS PAPO CABEÇA FICÇÃO CIENTÍFICA? BLOGS VÍDEOS ÚLTIMAS

FIQUE POR DENTRO

Interior online: pequenas empresas viram 2ª força em banda larga no país



OI FIBRA.
A INTERNET
OFICIAL DO
ROCK IN RIO.



PPP – prestadores de pequeno porte

LEVANDO INTERNET FIBRA OTICA PARA LOCAIS DE DIFÍCIL ACESSO





Município: Cedro

Estado: CE

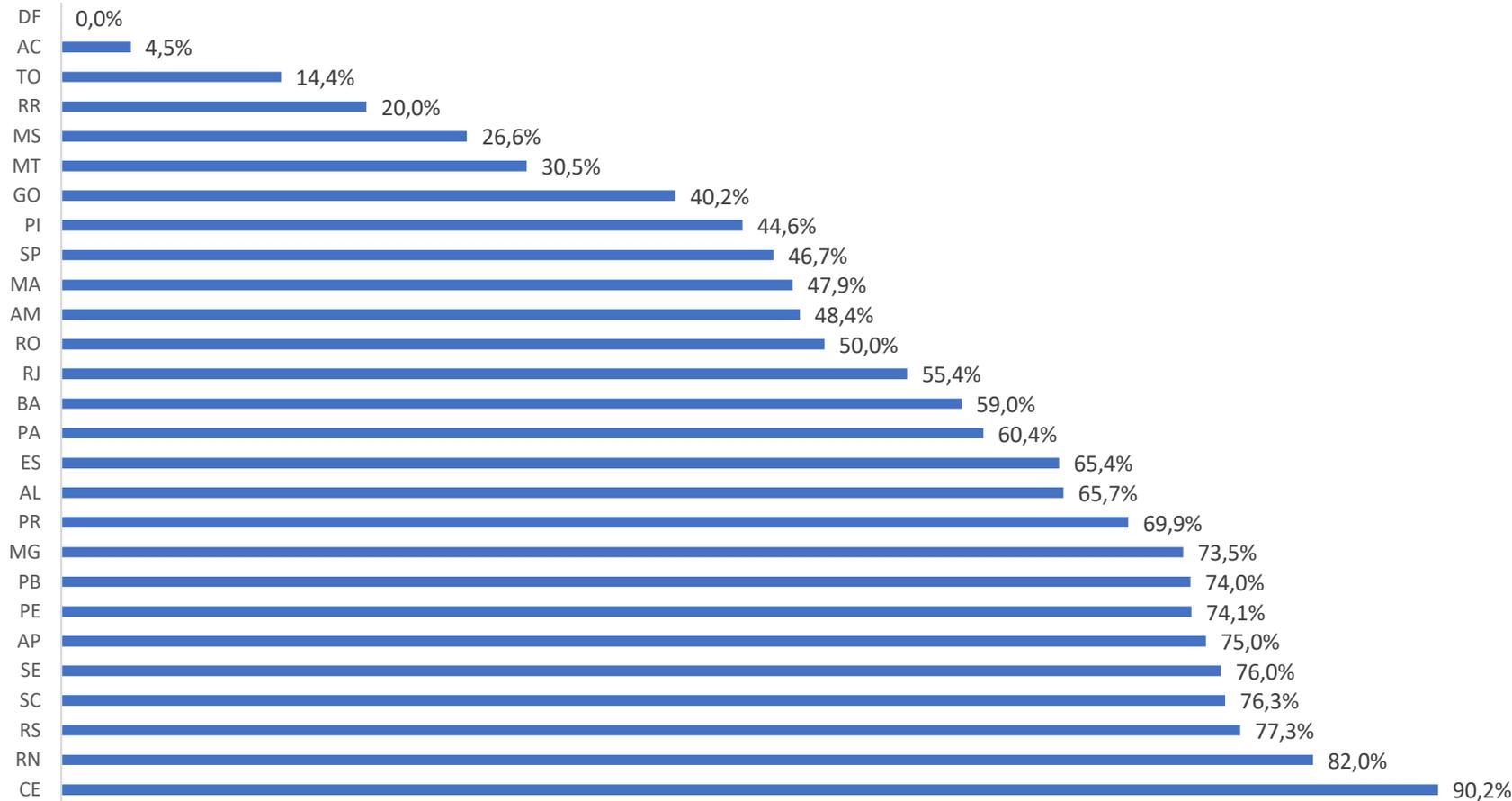
Habitantes (2018): 25.249

Ranking IDH (2010): 3524

**Número de CTO's PPP (Caixas de
Distribuição Óticas) : 5 Empresas**



EXISTEM 16 ESTADOS E 3439 MUNICÍPIOS EM QUE OS PPP'S TEM MAIS DO QUE 50% DE SHARE



Fonte: Anatel – ago/19

RANKING MINHA CONEXÃO

15 Provedores Banda Larga mais Rápidos do Brasil³

- 1° - Leste Telecom: 102.0 Mbps
- 2° - Inb Telecom: 78.0 Mbps
- 3° - Ultra Net: 77.5 Mbps
- 4° - D1 Telecom: 75.1 Mbps
- 5° - Renovare: 72.1 Mbps
- 6° - Nicnet: 70.4 Mbps
- 7° - Tca: 70.2 Mbps
- 8° - Netbarretos: 68.1 Mbps
- 9° - Netspeed Fibra: 68.0 Mbps
- 10° - Sebratel Telecom: 66.5 Mbps
- 11° - Txfiber: 62.7 Mbps
- 12° - Global Tech: 62.4 Mbps
- 13° - Zamix: 61.0 Mbps
- 14° - C-lig Telecom: 60.8 Mbps
- 15° - Wantel: 60.6 Mbps

15 Cidades mais Rápidas do Brasil⁴

- 1° - Itaborai - RJ: 94.6Mbps
- 2° - Santo Antônio Da Patrulha - RS: 75.9Mbps
- 3° - Viamão - RS: 74.5Mbps
- 4° - Osório - RS: 71.1Mbps
- 5° - Cravinhos - SP: 69Mbps
- 6° - Tramandaí - RS: 68.2Mbps
- 7° - Dois Irmãos - RS: 66.2Mbps
- 8° - Floriano - PI: 63.5Mbps
- 9° - Taquarituba - SP: 61.7Mbps
- 10° - Canoas - RS: 61.4Mbps
- 11° - Barretos - SP: 59.3Mbps
- 12° - São Leopoldo - RS: 58.5Mbps
- 13° - Bady Bassitt - SP: 58.1Mbps
- 14° - Conchal - SP: 57.8Mbps
- 15° - Paraisópolis - MG: 56.8Mbps

NATUREZA JURÍDICA DO SERVIÇO PRESTADO – EMENDAS CCJ – PL 116/2010

Agosto de 2011

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Quarta-feira 17 33783

EMENDA Nº 1 – CCJ

De autoria do Senador Adelmir Santana, propõe nova redação ao inciso XII do art. 2º do PLC nº 116, de 2010, para ampliar o conceito de espaço qualificado. Exclui da definição proposta os programas jornalísticos, manifestações e eventos esportivos, além de programas de auditório ancorado por apresentador. Considera que esses programas, por sua natureza e importância, não podem deixar de ser classificados como conteúdo de espaço qualificado quando tratam de questões nacionais e regionais com tanta abrangência.

A definição de espaço qualificado proposta pelo texto em exame tem inspiração na regulamentação internacional e é crucial no desenho da política de cotas de conteúdo nacional construído. Dessa maneira, não consideramos adequada qualquer alteração nesse sentido. A emenda está rejeitada.

EMENDA Nº 2 – CCJ

De autoria do Senador Adelmir Santana, a emenda pretende acrescentar um parágrafo 3º ao art. 31 da proposição determinando que em cada pacote de serviço ofertado ao assinante, ao menos a metade dos canais deverão ser brasileiros produzidos no Brasil, sendo que nenhum grupo econômico poderá deter mais de vinte por cento dos canais desse pacote. A emenda apresentada visa, conforme seu autor, promover o desenvolvimento da produção audiovisual brasileira, de forma isonômica entre os produtores brasileiros.

O desenho proposto pelo PLC nº 116, de 2010, é resultado de amplo acordo entre os diversos segmentos envolvidos nas atividades incluídas no âmbito de aplicação do projeto. Não consideramos prudente, neste momento, fazer qualquer alteração que ponha em risco o equilíbrio do modelo construído. Por isso, somos de parecer pela rejeição da presente emenda.

EMENDA Nº 3 – CCJ

A proposta do Senador Alvaro Dias acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, com vistas a proibir a cobrança de tarifa sem a correspondente contraprestação de serviço, objetivamente medido ou identificado, nem a cobrança de tarifa mínima, a qualquer título.

Conquanto consideremos que a questão da cobrança de assinatura básica merece discussão mais aprofundada, entendemos que a matéria é estranha ao objeto da presente proposição. Por essa razão, deixamos de acolher a presente emenda.

EMENDA Nº 4 – CCJ

De autoria do Senador Alvaro Dias a emenda propõe a inclusão de um § 2º ao art. 29 determinando que nenhuma autorização de prestação de serviço de comunicação audiovisual eletrônica de acesso condicionado será negada, salvo por motivo relevante, que será tornado público, inclusive por meio de divulgação no site da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) na rede mundial de computadores (internet).

A esse respeito, note-se que a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), em seu art. 128, inciso II, dispõe que, para os serviços prestados em regime privado, “nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante”, tornando dispensável, assim, a previsão do referido dispositivo. Por essa razão, a emenda está rejeitada.

EMENDA Nº 5 – CCJ

O Senador Alvaro Dias pretende alterar a redação do parágrafo único, do art. 1º do PLC nº 116, de 2010, para ressaltar expressamente do âmbito de aplicação do projeto, além dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, os conteúdos distribuídos por meio da rede mundial de computadores (internet).

A alteração é, a nosso ver, despicienda. Efetivamente, não é necessário alterar a proposição para fazer essa ressalva. Tendo em vista se tratar de serviços distintos, não há como abranger a internet dentro da mesma regulamentação do serviço de televisão por assinatura. Entendemos que a internet deve ser regulada por lei própria, pelo que não acolhemos a presente emenda.

EMENDA Nº 6 – CCJ

O Senador Alvaro Dias propõe que se inclua no § 4º do art. 5º do PLC nº 116, de 2010, de modo a deixar expresso que os limites à participação acionária de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de produtoras e programadoras nacionais no capital votante das prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que se interconectem à rede pública de telefonia, e vice-versa, não se aplicam a empresas cujos conteúdos produzidos ou programados sejam disponibilizados pela rede mundial de computadores (internet).

Também consideramos essa alteração despicienda. Tendo em vista que o projeto disciplina apenas a oferta de canais de programação, ou seja, de conteúdos organizados em seqüência linear temporal, com horários predeterminados, não há possibilidade de

33784 Quarta-feira 17

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Agosto de 2011

atingir significativamente o modelo de negócios e de oferta típicos da internet.

O projeto, contudo, deverá regular a oferta de canais de programação via banda larga, à medida que se tornem mais comuns no País, velocidades de acesso compatíveis com a oferta de múltiplos canais. O uso de tecnologia IP para oferta de vídeo sob demanda está claramente excluído do escopo deste projeto. Nesse sentido, não há razão para acolher a emenda proposta pelo Senador Alvaro Dias.

EMENDA Nº 7 – CCJ

O PLC nº 116, de 2010, não invade competência privativa do Presidente da República, apenas define novas atribuições para Ancine e Anatel voltadas à regulação das atividades que compõem a cadeia de valor da comunicação audiovisual de acesso condicionado. Não haveria como estabelecer tais atribuições senão por lei, e não há qualquer vício de iniciativa considerando ser competência do Congresso Nacional legislar sobre a matéria. Nesse sentido, não procede a argumentação apresentada pelo autor da emenda.

EMENDA Nº 8 – CCJ

Alega-se que as atribuições conferidas à Ancine para regular a indústria audiovisual brasileira extrapolariam princípios constitucionais da ordem econômica, bem como o direito à liberdade de informação e comunicação assegurado pelo art. 220 da Carta Magna.

Não entendemos que à Ancine é dado o direito de cercar a distribuição de qualquer conteúdo, nem de impedir que uma empresa explore atividades de programação e empacotamento, em função da natureza do conteúdo oferecido. Exige-se o credenciamento prévio apenas para que seja possível identificar e acompanhar a atuação das empresas, com vistas a desenharem a estrutura do mercado e facilitar a missão dc regulá-lo. Não se trata de regulação cultural, como alegam alguns, mas de regulação econômica do setor, com o objetivo de incrementar a concorrência e a diversidade na oferta.

Em relação aos incentivos oferecidos apenas a empresas de capital nacional, avalia-se que para fomentar a geração de emprego e renda e aprimorar a capacitação técnica no País, é indispensável aumentar a quantidade e o porte das produtoras e programadoras brasileiras, razão pela qual parte das cotas é reservada a esse grupo. Não obstante, o projeto mantém os incentivos fiscais previstos na legislação e que beneficiam igualmente as filiais de produtoras e programadoras estrangeiras. O projeto procura apenas assegurar o envolvimento dos produtores nativos.

Nesse sentido, propomos recusar a Emenda nº 8 – CCJ, de autoria do Senador Alvaro Dias.

Com referência às emendas de Plenário, seguem as razões pelas quais julgamos ser desnecessária ou inconveniente sua aprovação.

Em relação à supressão dos arts. 5º e 6º do projeto, não julgamos haver descumprimento de preceitos constitucionais, como aponta o Senador Ataídes de Oliveira, Alega-se desacordo com o art. 3º, inciso II, da Constituição, que elenca entre os objetivos da República garantir o desenvolvimento nacional. Mas esse é exatamente o objetivo de todo o PLC nº 116, de 2010, inclusive dos dispositivos que estabelecem restrições à atuação de determinados agentes. Ao impor limitações ao exercício do poder econômico, o projeto favorece a diversidade e a competição na oferta de conteúdos audiovisuais aos consumidores finais, condições essenciais para o desenvolvimento desse setor da economia nacional.

Em relação à alteração ao art. 86 da LGT, para permitir que as concessionárias passem a explorar diretamente o serviço de acesso condicionado, entendemos que se trata de um objetivo específico do projeto. Suprimir essa alteração significa negar um diagnóstico já evidente de falta de concorrência no mercado de TV por assinatura. Como serão as redes das concessionárias os principais meios para se ampliar a competição na atividade de distribuição de conteúdo, é razoável, por questões de custos, inclusive de natureza tributária, que elas próprias – e não suas subsidiárias – possam comercializar o serviço.

Em relação às emendas do Senador Geovani Borges, cabem as seguintes considerações. O credenciamento junto à Ancine deve ser compreendido como um ato vinculado, cuja aprovação dependerá apenas do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares previamente estabelecidos, e não de uma decisão discricionária dos diretores do órgão, baseada em critérios subjetivos. E o credenciamento é indispensável para que o órgão regulador tenha informações essenciais ao cumprimento de sua missão. Portanto, não cabe alterar essa característica do projeto.

A supressão de importantes restrições à participação cruzada entre empresas de radiodifusão e telecomunicações, resultante da proposta de alterar a redação do art. 5º do projeto, abrirá espaço para que o poder econômico, em médio prazo, comprometa a diversidade e impeça a queda nos preços dos conteúdos. Esse dispositivo assegura um equilíbrio que não deve ser rompido entre os agentes econômicos envolvidos na oferta do serviço de acesso condicionado.

NATUREZA JURÍDICA DO SERVIÇO PRESTADO – EMENDAS CCJ – PL 116/2010

EMENDA N° 6 – CCJ O Senador Alvaro Dias propõe que se inclua no § 4º no art. 5º do PLC n° 116, de 2010, de modo a deixar expresso que os limites à participação acionária de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de produtoras e programadoras nacionais no capital votante das prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que se interconectem à rede pública de telefonia, e vice-versa, não se aplicam a empresas cujos conteúdos produzidos ou programados sejam disponibilizados pela rede mundial de computadores (internet). Também consideramos essa alteração despicienda. **Tendo em vista que o projeto disciplina apenas a oferta de canais de programação, ou seja, de conteúdos organizados em seqüência linear temporal, com horários predeterminados, não há possibilidade de atingir significativamente o modelo de negócios e de oferta típicos da internet. O projeto, contudo, deverá regular a oferta de canais de programação via banda larga, à medida que se tornem mais comuns no País, velocidades de acesso compatíveis com a oferta de múltiplos canais. O uso de tecnologia IP para oferta de vídeo sob demanda está claramente excluído do escopo deste projeto.** Nesse sentido, não há razão para acolher a emenda proposta pelo Senador Álvaro Dias.

NA PRÁTICA – O MESMO CONTEÚDO PARA O USUÁRIO / 2 REGIMES

Programadora “A”
ofertando canal linear
“B” direto ao
consumidor

Prestadora de SeAC “C”
ofertando canal linear “B” da
Programadora “A” ao
consumidor

Regulação

Baixa

Alta



Tributação

Baixa

Alta

Zebra preta com listras
brancas

Zebra branca com
listras pretas

ESTABELECE UM LEVEL PLAYING FIELD NA REGULAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DO AUDIOVISUAL





Últimas

Empresa

Blogs



BRICS

Putin cobrará mais cooperação no Brics em Brasília



BRICS

Brics fomenta cooperação entre economias emergentes há 13 a...



18/08/2019 - 10H52 - ATUALIZADA ÀS 11H27 - POR AGÊNCIA BRASIL

Brasil tem 45 milhões de desbancarizados, diz pesquisa

Eles movimentam R\$ 817 bilhões por ano



52 milhões de brasileiros usam o cartão de crédito como forma de pagamento, diz SPC Brasil

Um terço dos usuários de cartão não sabe o limite; 96% desconhecem as taxas de juros mensais, e 93% admitem o risco de gastar mais do que podem

O cartão de crédito é uma das principais modalidades de pagamento usadas pelos consumidores em todo o mundo e, no Brasil, já são quase 52 milhões de usuários. É o que mostra uma pesquisa realizada pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) e pelo portal [Meu Bolso Feliz](#) em todo o Brasil sobre os hábitos de compra do consumidor e as vantagens e desvantagens do cartão de crédito. O estudo revela que 53% dos entrevistados possuem cartão, com uma média de quase dois por pessoa.

Desse total, quase metade (47%) parcelam as compras com esse meio de pagamento pelo menos uma vez ao mês, principalmente no caso de roupas (48%), calçados (44%) e eletrodomésticos (44%).